

TRABALHO FORÇADO E ESCRAVIDÃO MODERNA: ANÁLISE DA POSSÍVEL RESPONSABILIDADE PENAL DA EMPRESA

Simone Lavelle Godoy de Oliveira 

Izabela Zonato Villas Boas 

Gianpaolo Poggio Smanio 

Contextualização: : Dentre as inúmeras violações aos direitos humanos que podem ser constatadas no Brasil, atualmente, volta-se a atenção às práticas empresariais que vão desde a supressão de direitos básicos dos trabalhadores à imposição de jornada e condições de trabalho indignas, as quais passaram a ser tratadas sob a alcunha de “escravidão moderna”. A responsabilização penal no Brasil, em matéria de violação dos trabalhadores, é feita nos termos do Código Penal, em especial nos artigos 149 e 149-A. O que se nota, no entanto, é que a tipificação desses crimes, seguindo a responsabilidade pessoal, é feita, por certo, ao agente – pessoa natural – que pratica a conduta descrita na norma penal, e, por certo, não atinge a empresa, fazendo com que, em muitos casos, sequer alcança os beneficiários destas práticas, os quais se mostram distantes das cenas delitivas.

Objetivo: Investigar se atualmente, há base legal para se caminhar a uma responsabilização, da própria empresa, também em matéria penal em razão das práticas que violam direitos humanos.

Metodologia: Utiliza-se o método dedutivo para chegar às principais conclusões, e a bibliografia de análise parte de fontes primárias e secundárias.

Resultados: A pesquisa evidencia a persistência de práticas empresariais que violam direitos humanos, caracterizadas como "escravidão moderna", e demonstra que a responsabilização penal no Brasil, conforme prevista no Código Penal, limita-se aos indivíduos, deixando empresas beneficiárias dessas práticas à margem das punições. Com base em dados nacionais e internacionais, o estudo aponta a insuficiência das sanções civis e administrativas para coibir essas violações e sugere a necessidade de adaptação no sistema jurídico brasileiro, incluindo a responsabilização penal direta de empresas, como já ocorre em alguns países. A pesquisa reforça a urgência de reformulações legislativas que alinhem o ordenamento jurídico nacional às demandas de proteção da dignidade dos trabalhadores, promovendo maior eficácia na prevenção e repressão dessas práticas.

Palavras-chave: Trabalho Forçado; Responsabilização Penal; Empresa; Violações; Direitos Humanos.

**FORCED LABOR AND MODERN SLAVERY:
ANALYSIS OF POSSIBLE CORPORATE
CRIMINAL LIABILITY**

Contextualization: Among the numerous human rights violations observed in Brazil, attention is currently drawn to corporate practices ranging from the suppression of workers' basic rights to the imposition of degrading working hours and conditions, collectively referred to as "modern slavery." Criminal accountability in Brazil, concerning violations against workers, is governed by the Penal Code, particularly Articles 149 and 149-A. However, the classification of these crimes, based on individual responsibility, is directed exclusively at the agent—the natural person—who commits the acts described in the penal norm. Consequently, companies remain untouched by these penalties, and in many cases, the beneficiaries of such practices are distant from the criminal scenes and not held accountable.

Objective: To investigate whether there is currently a legal basis for holding companies criminally liable for human rights violations.

Methodology: The study employs a deductive method to reach its main conclusions, relying on primary and secondary sources for its bibliographic analysis.

Results: The research highlights the persistence of corporate practices violating human rights, identified as "modern slavery," and demonstrates that criminal accountability in Brazil, as stipulated in the Penal Code, is limited to individuals, leaving companies benefiting from these practices outside the scope of penalties. Based on national and international data, the study emphasizes the inadequacy of civil and administrative sanctions to deter such violations and suggests the necessity for adaptations in the Brazilian legal system, including the direct criminal liability of companies, as already implemented in some countries. The research underscores the urgency for legislative reforms to align the national legal framework with the demands of protecting workers' dignity, thereby enhancing the effectiveness of prevention and repression measures against these practices.

Keywords: Forced Labor; Criminal Accountability; Company; Violations; Human Rights.

**TRABAJO FORZADO Y ESCLAVITUD
MODERNA: ANÁLISIS DE LA POSIBLE
RESPONSABILIDAD PENAL DE LA EMPRESA**

Contextualización: Entre las numerosas violaciones de derechos humanos que se observan en Brasil, actualmente se presta atención a las prácticas empresariales que van desde la supresión de derechos básicos de los trabajadores hasta la imposición de jornadas laborales y condiciones indignas, denominadas colectivamente como "esclavitud moderna". La responsabilidad penal en Brasil, en materia de violaciones contra los trabajadores, está regulada por el Código Penal, particularmente en los artículos 149 y 149-A. Sin embargo, la tipificación de estos delitos, basada en la responsabilidad individual, se dirige exclusivamente al agente, es decir, a la persona natural que comete los actos descritos en la norma penal. En consecuencia, las empresas quedan fuera del alcance de estas sanciones, y en muchos casos, los beneficiarios de tales prácticas permanecen alejados de las escenas delictivas y no son responsabilizados.

Objetivo: Investigar si existe actualmente una base legal para responsabilizar penalmente a las empresas por violaciones a los derechos humanos.

Metodología: El estudio utiliza el método deductivo para llegar a sus principales conclusiones, basándose en fuentes primarias y secundarias para su análisis bibliográfico.

Resultados: La investigación destaca la persistencia de prácticas empresariales que violan los derechos humanos, identificadas como "esclavitud moderna", y demuestra que la responsabilidad penal en Brasil, tal como se establece en el Código Penal, se limita a los individuos, dejando a las empresas beneficiarias de estas prácticas fuera del alcance de las sanciones. Basándose en datos nacionales e internacionales, el estudio enfatiza la insuficiencia de las sanciones civiles y administrativas para disuadir tales violaciones y sugiere la necesidad de adaptaciones en el sistema jurídico brasileño, incluyendo la responsabilidad penal directa de las empresas, como ya ocurre en algunos países. La investigación subraya la urgencia de reformas legislativas para alinear el marco jurídico nacional con las demandas de protección de la dignidad de los trabajadores, mejorando así la eficacia de las medidas de prevención y represión contra estas prácticas.

Palabras clave: Trabajo Forzado; Responsabilidad Penal; Empresa; Violaciones; Derechos Humanos.

INTRODUÇÃO

No tecido intrincado das relações trabalhistas no Brasil, a sombra persistente do trabalho forçado e da escravidão moderna lança desafios éticos e legais que reverberam através das décadas. Em vista da relevância do tema, o trabalho análogo ao escravo é tomado como ponto de partida para a análise.

O trabalho análogo ao escravo é aquele onde o indivíduo é submetido a condições de trabalho que possui jornadas exaustivas, condições degradantes, restrição de liberdade e coação. Já o termo escravidão moderna engloba diversas práticas que envolvem a exploração e coerção de indivíduos em condições de trabalho desumanas, geralmente sob controle de terceiros - pessoas físicas ou jurídicas -, e que pode ocorrer em situações como tráfico de pessoas (onde o trabalho análogo ao escravo), servidão por dívida e formas diversas de exploração. Tendo em vista que o agente explorador pode ser uma pessoa jurídica, são apresentados os dois casos, a título ilustrativos, onde pessoas jurídicas possuem envolvimento direto ou indireto na exploração de pessoas.

Sabendo que tais práticas desumanas e exploratórias estão presentes na sociedade contemporânea, faz-se necessário analisar a legislação brasileira que toca o tema. Para tanto, tem-se como base o Código Penal brasileiro, especialmente os artigos 149 e 149-A, que tratam da criminalização do trabalho análogo ao escravo e do tráfico de pessoas, respectivamente. Além disso, são mencionadas convenções internacionais sobre o tema para compreender as limitações e o potencial da legislação para a possibilidade de responsabilização criminal de pessoas jurídicas.

Tendo em vista não se tratar de posição pacificada na doutrina, mostra-se relevante a análise de doutrinadores favoráveis e contrários à possibilidade de responsabilização penal de pessoas jurídicas, dentre os autores usados para construção da contraposição teórica estão Juan Carlos Ferré Olivé, Alexis Couto de Brito, Gianpaolo Poggio Smanio, Humberto Barrionuevo Fabretti.

Assim, a discussão apresentada a respeito dos fundamentos e da possibilidade de apenamento destas empresas se mostra necessária em um cenário em que é crescente a prática de crimes, delineando um panorama que estimula a reflexão crítica sobre o papel das empresas na erradicação do trabalho forçado e da escravidão moderna no Brasil.

Partindo do método indutivo para alcançar as principais conclusões, a pesquisa tem caráter descritivo e exploratório, baseada na análise documental e bibliográfica sobre os temas centrais e conexos, bem como na análise da legislação sobre os pontos abordados. Destaca-se que esta é uma produção decorrente do Grupo de Pesquisas “Políticas Públicas como instrumento de efetivação da Cidadania” da Universidade Presbiteriana Mackenzie.

1. O CONTEXTO DA ESCRAVIDÃO MODERNA E SUA RELAÇÃO COM EMPRESAS NO BRASIL

O termo “escravidão moderna” foi alcunhado para designar condutas que se referem a formas contemporâneas de exploração e coerção que compartilham algumas características com a escravidão histórica, mas que ocorrem em contextos sociais, econômicos e legais distintos. Essas situações incluem práticas como trabalho forçado, tráfico de pessoas, servidão por dívida e outras formas de exploração, onde as pessoas são submetidas a condições de trabalho degradantes, coação ou privação de liberdade de maneira análoga à escravidão histórica.

No Brasil, dados do Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas, analisados no âmbito do SmartLab, em parceria com o Ministério Público do Trabalho (MPT), Organização Internacional do Trabalho (OIT), indicam que entre 1995 a 2022, foram encontrados 60.251 trabalhadores em condições análogas à de escravo no Brasil¹, demonstrando que este cenário é uma realidade de violação sistemática de direitos humanos relacionada diretamente ao exercício de atividades empresariais.

A média de resgate anual de pessoas nestas circunstâncias atinge o número de 2.063,3², e, considerando o apurado pelo Painel de Informações e Estatísticas da Inspeção do Trabalho no Brasil, conhecido como Radar SIT, o número de pessoas resgatadas em situações análogas ao trabalho escravo aumenta a cada ano. Em 2023, até o dia 14 de junho, o número de pessoas resgatadas é de 1.443³. A partir desses dados sobre o trabalho escravo, o próprio Radar SIT demonstra que a maior parcela dos trabalhadores resgatados foi encontrada em atividades relacionadas ao meio rural, sendo que, dos 1.443 trabalhadores resgatados, 1.240 estavam em situação de trabalho escravo rural⁴. A Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (CONAETE) aduz que, em casos urbanos, a maioria se dá em oficinas de costura e trabalho doméstico. Além disso, esclarece que geralmente as vítimas vivem em situação de grande vulnerabilidade social, baixa escolaridade, com escassas oportunidades de emprego, acarretando a precária e baixa consciência de seus direitos, facilitando a ação de criminosos, com falsas promessas

¹ SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO. **Radar SIT**. Disponível em: <https://sit.trabalho.gov.br/radar/>. Acesso em: 06 dez. 2023.

² AGÊNCIA BRASIL. **MPT recebe mais de 6 mil denúncias de escravidão e tráfico de pessoas**. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2021-01/mpt-recebe-mais-de-6-mil-denuncias-de-escravidao-e-trafico-de-pessoas>. Acesso em 23 nov. 2023.

³ Consulta do número de resgates feita em 06 de dezembro de 2023, onde consta que a última atualização desse número no site é de 14 de junho de 2023. SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO. **Radar SIT**. Disponível em: <https://sit.trabalho.gov.br/radar/>. Acesso em: 06 dez. 2023.

⁴ SMARTLAB. **Observatório da erradicação do trabalho escravo e do tráfico de pessoas**. Perfil dos Casos de Trabalho Escravo. Disponível em: <https://smartlabbr.org/trabalhoescravo>. Acesso em 06 jun. 2023.

de ótimas condições de trabalho e remuneração⁵.

São características das vítimas serem naturais de outros estados da federação, o que, de certa forma, dificulta seu retorno às origens, e, de outro lado, propicia aos aliciadores e empregadores um controle maior em relação às pessoas mantidas nestas condições⁶. Além daquele que efetivamente trabalha nestas condições, vítimas diretas do ponto de vista estritamente penal, há consequências graves aos membros da família, tangenciando, pois, a violação de direitos de crianças e adolescentes⁷.

Seja na área rural ou no contexto urbano, fato é que o contexto em que se constata a prática de condutas que são análogas à escravidão se mostram atreladas às práticas empresariais, ou seja, voltadas à exploração de atividade econômica, e, cada vez mais, ainda que no âmbito rural, integram uma cadeia econômica maior, ligando-se, ainda que em fase inicial, à exploração econômica de grandes conglomerados.

A constatação dessa afirmação é possível a partir da análise do Cadastro de Empregadores, mantido pelo Governo, dando conta de empresas que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo, conhecido como "Lista Suja", o que faz com que empresas presentes nessa lista possam sofrer sanções, incluindo restrições de acesso a financiamentos públicos⁸. A última atualização da Lista Suja ocorreu em 05 de outubro de 2023, sendo a maior inclusão da história do Cadastro onde 204 novos empregadores foram registrados, o que fez com que o número de cadastrados passe a ser de 467⁹. Importante destacar que os cadastros feitos dizem respeito à casos que possuem irreversíveis de casos de trabalho análogo à escravidão identificados entre 2018 e 2023¹⁰.

Por meio deste, constata-se que as práticas violadoras de direitos, seja no meio rural ou urbano, beneficiam grandes empresas. Como se não bastasse, casos recentes demonstram que conglomerados econômicos relevantes têm sido flagrados praticando

⁵ SMARTLAB. **Observatório da erradicação do trabalho escravo e do tráfico de pessoas**. Perfil dos Casos de Trabalho Escravo. Disponível em: <https://smartlabbr.org/trabalhoescravo>. Acesso em: 03 mai. 2023.

⁶ VILLAS BOAS, Izabela Zonato. Análise da política nacional de combate ao tráfico internacional de mulheres para fins de exploração sexual e a efetivação da cidadania. 117 f. Dissertação (Mestrado em Direito Político e Econômico) - Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2022.

⁷ SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO. **Radar SIT**. Disponível em: <https://sit.trabalho.gov.br/radar/>. Acesso em: 13 mai. 2023.

⁸ MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E EMPREGO. **Combate ao Trabalho em Condições Análogas às de Escravo**. Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo (Lista Suja do Trabalho Escravo). Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/areas-de-atuacao/combate-ao-trabalho-escravo-e-analogo-ao-de-escravo>. Acesso em: 06 dez. 2023.

⁹ MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E EMPREGO. **MTE atualiza o Cadastro de Empregadores que submeteram trabalhadores a condições análogas à escravidão**. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2023/outubro/mte-atualiza-o-cadastro-de-empregadores-que-submeteram-trabalhadores-a-condicoes-analogas-a-escravidao>. Acesso em: 06 dez. 2023.

¹⁰ MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E EMPREGO. **MTE atualiza o Cadastro de Empregadores que submeteram trabalhadores a condições análogas à escravidão**. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2023/outubro/mte-atualiza-o-cadastro-de-empregadores-que-submeteram-trabalhadores-a-condicoes-analogas-a-escravidao>. Acesso em: 06 dez. 2023.

condutas que podem ser consideradas violadoras de direitos tanto diretamente como indiretamente.

Em fevereiro de 2023, após denúncias, uma operação da realizada pelo MPT e pela Polícia Rodoviária Federal (PRF), resgatou 210 trabalhadores em condições análogas às de escravos, na cidade de Bento Gonçalves, no Rio Grande do Sul. Os trabalhadores eram contratados temporariamente pela empresa Fênix Serviços Administrativos e Apoio à Gestão de Saúde LTDA, que presta serviços terceirizados para as vinícolas Aurora, Garibaldi e Salton¹¹.

A Vinícola Salton se tornou participante da iniciativa voluntária do Pacto Global da ONU desde 11 de julho de 2022¹², prática que busca afirmar o compromisso com os direitos humanos e fundamentais, fornece diretrizes para a promoção do crescimento sustentável e da cidadania, por meio de lideranças corporativas comprometidas e inovadoras. Entretanto, o fato de existirem trabalhadores em situação análoga à de escravo na colheita da uva destinada à produção de vinhos da empresa, se mostra completamente contrário ao compromisso com os direitos humanos. Nesse mesmo sentido, e talvez até mais contraditório, a Vinícola Aurora, em 10 de junho de 2022, recebeu a certificação de excelente lugar para trabalhar¹³.

Outro exemplo a ser mencionado é o da empresa multinacional Cargill, fundada nos Estados Unidos e com atuação no Brasil, é responsável pelo processamento de grande parte do cacau produzido no Estado brasileiro. A empresa foi condenada em primeira instância pela 39ª Vara do Trabalho de Salvador por envolvimento em práticas de trabalho escravo e infantil nas plantações de cacau de seus fornecedores no Brasil. A condenação resultou de uma Ação Civil Pública movida pelo MPT, que busca responsabilizar toda a cadeia produtiva do cacau, incluindo as indústrias que adquirem insumos de produtores rurais envolvidos em irregularidades¹⁴.

Na Ação Civil Pública foram apontadas fiscalizações que comprovaram casos de trabalho escravo ou trabalho infantil entre fornecedores da Cargill, quais sejam: em 2010, 42 trabalhadores, sendo 3 menores de idade foram resgatados de uma fazenda fornecedora de cacau para a Cargill em Medicilândia, Pará. Em 2013, na mesma cidade,

¹¹ G1. **Trabalhadores resgatados em situação de escravidão no RS**: o que se sabe e o que falta saber. Disponível em: <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2023/02/27/trabalhadores-resgatados-em-situacao-de-escravido-no-rs-o-que-se-sabe-e-o-que-falta-saber.ghtml>. Acesso em: 06 dez. 2023.

¹² UNITED NATIONS GLOBAL COMPACT. **Our Participants**. Disponível em: <https://unglobalcompact.org/what-is-gc/participants/153006-Vin-cola-Salton-S-A->. Acesso em: 06 dez. 2023.

¹³ VINÍCOLA AURORA. **Aurora recebe certificação de excelente lugar para trabalhar**. Disponível em: <https://blog.vinicolaaurora.com.br/2022/06/10/aurora-recebe-certificacao-de-excelente-lugar-para-trabalhar/>. Acesso em: 06 dez. 2023.

¹⁴ HAIDAR, Daniel. **Justiça condena Cargill por trabalho escravo e infantil de fornecedores de cacau**. In: **Repórter Brasil**. 2023. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2023/09/justica-condena-cargill-por-trabalho-escravo-e-infantil-de-fornecedores-de-cacau/>. Acesso em: 27 nov. 2023.

outro fornecedor da Cargill foi autuado por trabalho infantil; e em 2019, verificou-se que uma das fazenda fornecedoras ainda explorava crianças¹⁵.

O pedido de condenação feito pelo MPT pedia a condenação da empresa tendo em vista que, por “seu poder de controle e influência, não deve se omitir diante da realidade que se impõe (condições de trabalho análogo ao de escravo e trabalho infantil) e que tende a ser perpetuar se ações efetivas não forem devidamente tomadas”. Diante disso, a sentença, aponta que “não se busca a atribuição de responsabilidade da Demandada [a Cargill] diretamente pelas violações a direitos trabalhistas observadas ao longo da cadeia produtiva do cacau”. Nesse sentido, uma das Procuradoras responsáveis pelo caso, destaca que “A Cargill foi condenada por permitir trabalho escravo e trabalho infantil. A empresa finge que não está vendo”¹⁶.

Cargill afirmou em comunicado à Repórter Brasil que não tolera práticas como tráfico humano, trabalho forçado ou infantil em suas operações ou na cadeia de suprimentos¹⁷. A multinacional alega também tomar medidas imediatas para suspender fornecedores identificados em violações. A empresa ainda tem o direito de recorrer da decisão.

Diante deste cenário, não há como não se questionar a responsabilização das empresas, além da seara trabalhista, que, ao que tudo indica, tem se mostrado insuficiente, considerando o crescente número de resgates.

Tal realidade permite questionar a possibilidade de responsabilização, direta ou indireta (inclusive por omissão) empresarial em razão de condutas que violam os direitos dos trabalhadores.

2. O CENÁRIO BRASILEIRO EM MATÉRIA DE RESPONSABILIZAÇÃO PENAL EM RAZÃO DE DELITOS CONTRA OS DIREITOS DOS TRABALHADORES

A responsabilização criminal em razão de delitos que violem valores como a liberdade, dignidade e integridade física dos trabalhadores restou a cargo da tipificação, pelo Código Penal, do delito de redução à condição análoga a de escravo, e, posteriormente, teve o incremento com o advento da Lei nº 10.803 de 2003, que alterou dispositivos do Código Penal, e a Lei nº 13.344/2016, que trata do combate ao tráfico de pessoas.

¹⁵ Haidar, Daniel. Justiça condena Cargill por trabalho escravo e infantil de fornecedores de cacau. In: **Repórter Brasil**. 2023. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2023/09/justica-condena-cargill-por-trabalho-escravo-e-infantil-de-fornecedores-de-cacau/>. Acesso em: 27 nov. 2023.

¹⁶ Haidar, Daniel. Justiça condena Cargill por trabalho escravo e infantil de fornecedores de cacau. In: **Repórter Brasil**. 2023. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2023/09/justica-condena-cargill-por-trabalho-escravo-e-infantil-de-fornecedores-de-cacau/>. Acesso em: 27 nov. 2023.

¹⁷ REPÓRTER BRASIL. **Íntegra da nota enviada pela Cargill**. 2023. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2023/09/integra-da-nota-enviada-pela-cargill/>. Acesso em: 27 nov. 2023.

Após a modificação da redação, pela Lei 10.803 de 2003, o crime de redução à condição análoga à de escravo é previsto no artigo 149 do Código Penal Brasileiro¹⁸, e tem por finalidade reafirmar valores de liberdade pessoal, em especial o *status libertatis*. Parte-se da premissa de que não se admite a sujeição de servidão - de um indivíduo a outro.

Ao se falar em trabalho análogo ao de escravo no Brasil, considera-se a supressão, em alto grau, do direito à liberdade, e, mais que isso, de direitos básicos de cidadania. É nesse sentido que Prado afirma que “reduzir a condição análoga à de escravo importa anulação completa dos direitos da personalidade”¹⁹ e a transformação do homem em coisa é percebida mediante o alijamento de diversos direitos.

Em resumo, as condutas violadoras inseridas no tipo penal compreendem, além da supressão de liberdade, a submissão a trabalhos degradantes, a ausência completa de remuneração ou de remuneração justa, a sujeição a locais de trabalho indignos, alojamentos sem condições sanitárias, dentre outros, que, não raro, se estendem aos familiares dos trabalhadores.

A lei penal brasileira demonstra que a preocupação com o estado de liberdade do trabalhador vai além de seu interesse individual considerado, uma vez que, para que o trabalho em condição análoga à de escravo se caracterize não é necessário o dissenso do trabalhador, pouco importando se concorda (ou não) em trabalhar naquelas condições, pois o *status* de liberdade²⁰ é indisponível, não podendo o indivíduo dele abrir mão²¹.

Pune-se, com o Direito Penal, o trabalho, em circunstâncias forçadas, mediante

¹⁸ “Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. § 1º Nas mesmas penas incorre quem: I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho. § 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido: I – contra criança ou adolescente; II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.” BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 10 abr. 2023

¹⁹ PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. Vol. II. Parte Especial. 15ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 206.

²⁰ Conforme decisão do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n. 459.510/MT, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, julgado em, restando estabelecido que “O bem jurídico objeto de tutela pelo art. 149 do Código Penal vai além da liberdade individual, já que a prática da conduta em questão acaba por vilipendiar outros bens jurídicos protegidos constitucionalmente, como a dignidade da pessoa humana, os direitos trabalhistas e previdenciários, indistintamente considerados”. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário. **Recurso Extraordinário n. 459.510/MT**. Relator Ministro Cesar Peluso. Data do Julgamento: 26 de novembro de 2015. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10710211>. Acesso em 19 mai. 2023.

²¹ Segundo Cezar Roberto Bittencourt, “é irrelevante que a vítima tenha ou disponha de relativa liberdade, pois esta não lhe será suficiente para libertar-se do jugo do sujeito ativo. Ademais, a liberdade protegida pelo art. 149 não se limita à autolocomoção, mas principalmente procura impedir o estado de sujeição da vítima ao pleno domínio de alguém.” In: BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte especial**. Crimes contra a pessoa (arts. 121 a 154-B). v.2. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553627031. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553627031/>. Acesso em: 19 mai. 2023, p. 257.

jornada exaustiva, condições degradantes, ou que imponha restrições - seja por qualquer meio - de liberdade de locomoção em razão de dívida com empregador ou preposto. Ademais, com o advento da Lei nº 13.334, a modalidade de tráfico de pessoas²² foi incluída no Código Penal e, a partir dela, não apenas o aliciamento para fins de trabalho em condições análogas à de escravo, mas também condutas de agenciamento, recrutamento, transporte, compra, alojamento, ou acolhimento, mediante violência, ameaça, fraude, abuso, passaram a ser criminalizadas, o que importou em uma tutela mais ampla e efetiva à medida em que o trabalho nestas condições são resultado da interação ilícita de vários agentes e não apenas do empregador.

A legislação penal brasileira, ao que se nota, tutela de forma abrangente a dignidade e a liberdade dos trabalhadores, na tentativa de reafirmar os valores constitucionais (art. 1º, III e IV da Constituição Federal) e compromissos internacionais firmados, sobretudo, no âmbito da Organização Internacional do Trabalho - OIT²³.

Como se não bastasse o extenso rol dos direitos trabalhistas, no arcabouço dos direitos sociais previstos no artigo 7º da Constituição Federal, o texto constitucional, no artigo 170, dispõe expressamente que a ordem econômica é fundada na valorização do trabalho humano, de modo a assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social.

Consoante a atual previsão do Código Penal, a partir dos artigos 149 e 149-A, embora haja expressa previsão acerca de responsabilização criminal a todos aqueles que, de algum modo, atuam na cadeia de eventos que se consubstanciam no trabalho análogo ao de escravo ou forçado, uma vez que os tipos penais enunciam as condutas de ‘aliciar’, ‘transportar’ e ‘manter’ pessoas nas condições indicadas mencionado artigo 149, a responsabilização é imputada, como regra, à pessoa física e não à empresa - pessoa

²² “Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de: I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo; II - **submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo**; III - submetê-la a qualquer tipo de servidão; IV - adoção ilegal; ou V - exploração sexual. Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. § 1º A pena é aumentada de um terço até a metade se: I - o crime for cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las; II - o crime for cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência; III - o agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função; ou IV - a vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional. § 2º A pena é reduzida de um a dois terços se o agente for primário e não integrar organização criminosa.” BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 10 abr. 2023 (grifo nosso).

²³ Embora seja possível tratar de diversas normas internacionais a respeito do repúdio, repressão e prevenção ao trabalho forçado, no âmbito da Organização Internacional do Trabalho (OIT), cita-se: Convenção sobre Trabalho Forçado, de 1930 (nº 29); Convenção sobre a Abolição do Trabalho Forçado, de 1957 (nº 105); Protocolo à Convenção sobre o Trabalho Forçado, de 2014; Recomendação sobre Trabalho Forçado (medidas complementares), de 2014. No Brasil, a Convenção de 29 da OIT foi aprovada no Decreto nº 41.721, de 25 de junho de 1957, revigorada pelo Decreto nº 95.461, de 11 de dezembro de 1987, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 24, de 1956. ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Normas Internacionais sobre Trabalho Forçado**. Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/temas/trabalho-escravo/WCMS_393063/lang-pt/index.htm. Acesso em: 07 dez. de 2023.

jurídica no bojo - e em proveito - da qual as condutas foram realizadas.

Os crimes previstos no Capítulo VI do Código Penal, encontram-se inseridos no rol delitos *contra a liberdade pessoal* e submetem-se à regra da responsabilização a título pessoal, a regra no ordenamento brasileiro, ou seja, alcançam a pessoa que praticou a conduta, mas não a pessoa jurídica que, na maioria das vezes, é a beneficiada pela conduta em questão, uma vez que a práticas de supressão de direitos fundamentais da pessoa humana do trabalhador, como visto, traduz-se, na maioria, na busca pelo lucro empresarial.

No âmbito do direito internacional, porém, já são encontradas normas que não apenas permitem, mas também incentivam a responsabilização penal de pessoas jurídicas, especialmente em questões relacionadas ao combate à corrupção e no campo do direito penal econômico. Dentre as convenções internacionais ratificadas pelo Brasil, que sugerem a responsabilização penal de pessoas jurídicas, pode-se mencionar, ainda que não diretamente relacionado ao tema dessa análise, Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (UNCAC)²⁴ e a Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais (Convenção OCDE)²⁵.

3. A RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DA EMPRESA – UM TEMA EM EVOLUÇÃO

Conforme Shecaira, a tendência do direito penal moderno é a discussão que pretende romper com o modelo clássico no que se refere a “quem” poderia praticar crimes²⁶. Ao analisar o fenômeno do desenvolvimento expansionista do direito penal, Rodrigues afirma que, a exemplo do que traz Luis Gracia Martín, na Espanha, há notória diminuição entre os limites da criminalidade econômica ou empresarial organizada e a criminalidade organizada clássica²⁷. Não por outra razão, Martín traz como exemplo de uma criminalidade econômica, além do conhecido tráfico internacional de drogas, concutas como tráfico de órgãos humanos, de pessoas para a prostituição, de crianças

²⁴ BRASIL. **Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006**. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adotada pela Assembléia-Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003 e assinada pelo Brasil em 9 de dezembro de 2003. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/d5687.htm. Acesso em: 07 dez. 2023.

²⁵ BRASIL. **Decreto nº 3.678, de 30 de novembro de 2000**. Promulga a Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, concluída em Paris, em 17 de dezembro de 1997. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3678.htm. Acesso em: 07 dez. 2023.

²⁶ SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

²⁷ MARTÍN, Luis Gracia. Prolegómenos para la lucha por la modernización y expansión del derecho penal y para la crítica del discurso de la resistencia, Tirant lo Blanch, Valencia, 2003, p. 74s. *apud* RODRIGUES, Anabela Miranda. **Direito Penal Econômico** - uma política criminal na era do compliance. Coimbra: Grupo Almedina, 2020. E-book. ISBN 9789724085531. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9789724085531/>. Acesso em: 06 dez. 2023. p. 50.

para a adoção internacional, de migrantes e trabalhadores²⁸.

Nesse contexto, uma reflexão renovada sobre a intervenção do Direito Penal no âmbito econômico é necessária, destacando a análise da responsabilidade de empresas pela prática de delitos, sobretudo os de natureza econômica. Assim, os ordenamentos jurídicos precisam incorporar ferramentas eficazes para lidar com o potencial prejudicial dessas empresas transnacionais, assim como para enfrentar a ameaça da criminalidade econômica, em especial a de caráter organizado²⁹.

Olivé e Brito enunciam motivos que demonstram a relevância do debate político-criminal em torno deste tipo de responsabilidade, aduzindo, essencialmente à necessidade de um “sistema eficaz para tutelar os bens jurídicos mais valiosos”, partindo, pois, do pressuposto que a maior parte dos crimes econômicos, ambientais e urbanísticos, os quais constituem espaço de maior crescimento do Direito Penal contemporâneo, ou ocorrem, no âmbito da empresa, tratando-se de crimes que com estas possuem relação direta, ou são favorecido pela própria estrutura empresarial³⁰.

Sobre a questão dos efeitos criminógenos ligados às grandes empresas, Adán Nieto Martín, em sua análise empírica, destaca existirem indícios pelos quais se pode afirmar, com razoabilidade, que as organizações acabam por determinar o comportamento das pessoas que nela atuam³¹. Daí a importância de se considerar que a responsabilidade penal pessoal, por certo, não atuará como meio de reafirmar a importância dos bens jurídicos penais, mas servirá, apenas, de punição, uma vez que não afetará aquele que, de fato, motivou a prática do delito e em benefício do qual o resultado se reverteu.

Acrescentam que, desde o XIII Congresso da Associação Internacional de Direito Penal celebrado no Cairo em 1984, já havia indicativos de que a responsabilidade penal das sociedades e outras pessoas jurídicas era reconhecida por um número relevante de países como um meio de atuar no controle de crimes econômicos e empresariais, de modo que, em matéria de política - criminal, não se tem dúvidas a respeito de sua necessidade, permanecendo o questionamento a respeito de “se determinar se essas sanções devem

²⁸ MARTÍN, Luis Gracia. Prolegómenos para la lucha por la modernización y expansión del derecho penal y para la crítica del discurso de la resistencia, Tirant lo Blanch, Valencia, 2003, p. 74s. *apud* RODRIGUES, Anabela Miranda. **Direito Penal Econômico** - uma política criminal na era do compliance. Coimbra: Grupo Almedina, 2020. E-book. ISBN 9789724085531. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9789724085531/>. Acesso em: 06 dez. 2023. p. 50.

²⁹ BECHARA, Fábio Ramazzini; TASINAFFO, Fernanda Lima Venciguerra; CASTILHO, Alexandre Affonso. Análise crítica da responsabilidade penal das pessoas jurídicas frente ao poder econômico das big techs. **Revista Diálogos Possíveis**, v. 21, nº 2, Salvador, 2022, p. 65-93. p. 68

³⁰ OLIVÉ, Juan Carlos F.; BRITO, Alexis Couto de. **Direito penal brasileiro**. 2ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2017. E-book. ISBN 9788547215231. p. 729. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547215231/>. Acesso em: 03 dez. 2023.

³¹ MARTÍN, Adán Nieto. La responsabilidad penal de las personas jurídicas: un modelo legislativo, Iustel, Madrid, 2008, p. 37s, *apud* RODRIGUES, Anabela Miranda. **Direito Penal Econômico** - uma política criminal na era do compliance. Coimbra: Grupo Almedina, 2020. E-book. ISBN 9789724085531. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9789724085531/>. Acesso em: 06 dez. 2023. p. 50.

ser estritamente penais”³².

Smanio, ao estudar o pensamento da doutrina penal alemã, em especial Jescheck e Claus Roxin, afirma que ambos não admitem a penalização da pessoa jurídica³³. A premissa é a de que o crime só pode ser concretizado por seres humanos. A questão principal reside no fato de que falta à pessoa jurídica um núcleo central à responsabilidade penal: a mesma vontade manifestada pelas pessoas naturais.

Já há muito, o axioma de Feuerbach, *societas delinquere non potest*, é citado para indicar que as pessoas jurídicas não possuem capacidade para delinquir, e, sob esse pensamento, diversas teorias, com argumentos próprios, mostram-se contrárias a responsabilidade penal das pessoas jurídicas. Em síntese, como argumentos principais, citam que as pessoas jurídicas não têm capacidade de ação; não têm capacidade de culpabilidade e nem de pena³⁴.

Aqueles que negam a responsabilidade penal das pessoas jurídicas não ignoram as teorias de ficção jurídica, as quais equiparam os atos da empresa àqueles praticados pelas pessoas físicas, a fim de atribuir responsabilidade. Contudo, advertem que a ficção jurídica, no caso do Direito Penal, não teria qualquer utilidade uma vez que a finalidade da norma penal seria motivar as pessoas a não praticar lesão ou a colocar em perigo os bens jurídicos, o que seria inócuo com a pessoa jurídica à medida em que não é suscetível à intimidações: apenas as pessoas físicas o seriam³⁵.

Dentre os fatores que reforçam as teses que negam a responsabilidade empresarial, a culpabilidade sob a ótica normativa de juízo de reprovação é citada a fim de demonstrar a existência de vontade - materializada na ausência de livre arbítrio e autodeterminação, sob a qual repousa a teoria do crime³⁶. Ao lado, têm-se, como visto, ser inócua finalidade de prevenção, seja geral ou especial, não havendo um fim comum, incluindo a impossibilidade de aplicação da pena, por excelência: a prisão. As demais não

³² OLIVÉ, Juan Carlos F.; BRITO, Alexis Couto de. **Direito penal brasileiro**. 2ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2017. E-book. ISBN 9788547215231. p. 729. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547215231/>. Acesso em: 03 dez. 2023.

³³ SMANIO, Gianpaolo Poggio. **Tutela penal dos interesses difusos**. São Paulo: Atlas, 2000.

³⁴ OLIVÉ, Juan Carlos F.; BRITO, Alexis Couto de. **Direito penal brasileiro**. 2ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2017. E-book. ISBN 9788547215231. p. 730. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547215231/>. Acesso em: 03 dez. 2023.

³⁵ OLIVÉ, Juan Carlos F.; BRITO, Alexis Couto de. **Direito penal brasileiro**. 2ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2017. E-book. ISBN 9788547215231. p. 731. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547215231/>. Acesso em: 03 dez. 2023.

³⁶ OLIVÉ, Juan Carlos F.; BRITO, Alexis Couto de. **Direito penal brasileiro**. 2ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2017. E-book. ISBN 9788547215231. p. 731. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547215231/>. Acesso em: 03 dez. 2023.

se diferenciam de outras sanções aplicadas por outros ramos do direito³⁷.

Bechara, Tasinaffo e Castilho indicam que há quem proponha um modelo de “responsabilidade por imputação”, pelo qual se reconhece que a pessoa jurídica pratica um fato típico, antijurídico e culpável da pessoa natural, com a atribuição da responsabilidade penal da pessoa natural à pessoa jurídica; e, por outro lado, há outros que, a partir de concepções sistêmicas propõem um modelo de “responsabilidade própria” da pessoa jurídica, que tem o dever de se organizar de tal forma que dela não decorra violações a normas penais, sendo a violação desse dever fundamento de uma culpabilidade própria por defeito de organização³⁸.

Advertem Olivé e Brito que imputar responsabilidade penal à pessoa jurídica implica, em alguma medida, na “transferência de responsabilidades do sujeito individual para outras pessoas que formam parte do ente coletivo”, uma vez que a punição acaba por transcender àquele que tomou a decisão para atingir pessoas outras que, apesar de formar aquele coletivo, não tomaram parte na decisão, ou até mesmo, mostraram-se contrário a determinada orientação, dado, como exemplo, o voto contrário de um sócio em relação a um acordo do qual se originou a prática do fato criminoso³⁹. Se a capacidade ou incapacidade pressupõe um comportamento humano, ativo ou omissivo, são as empresas incapazes de ação, pois não atuam por si mesmas, mas sim por representantes ou administradores, não existindo, portanto, uma vontade autônoma⁴⁰.

Não obstante ao debate proposto, afirmam que, se não há questionamento a respeito do protagonismo das pessoas jurídicas em geral, e às sociedades anônimas em particular, isso não é o bastante para atribuir a estas responsabilidade penal⁴¹.

Com outras provocações, Gonçalves questiona se a Lei nº 12.529 de 2011 - a qual dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica- estaria de acordo com o sistema jurídico, de forma sistemática, indicando, atentando-se ao fato de que foi a Constituição Federal que indicou ao legislador ordinário que fizesse uma lei

³⁷ OLIVÉ, Juan Carlos F.; BRITO, Alexis Couto de. **Direito penal brasileiro**. 2ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2017. E-book. ISBN 9788547215231. p. 731. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547215231/>. Acesso em: 03 dez. 2023.

³⁸ BECHARA, Fábio Ramazzini; TASINAFFO, Fernanda Lima Venciguerra; CASTILHO, Alexandre Affonso. Análise crítica da responsabilidade penal das pessoas jurídicas frente ao poder econômico das big techs. **Revista Diálogos Possíveis**, v. 21, nº 2, Salvador, 2022, p. 86-87.

³⁹ OLIVÉ, Juan Carlos F.; BRITO, Alexis Couto de. **Direito penal brasileiro**. 2ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2017. E-book. ISBN 9788547215231. p. 730. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547215231/>. Acesso em: 03 dez. 2023.

⁴⁰ OLIVÉ, Juan Carlos F.; BRITO, Alexis Couto de. **Direito penal brasileiro**. 2ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2017. E-book. ISBN 9788547215231. p. 730. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547215231/>. Acesso em: 03 dez. 2023.

⁴¹ OLIVÉ, Juan Carlos F.; BRITO, Alexis Couto de. **Direito penal brasileiro**. 2ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2017. E-book. ISBN 9788547215231. p. 729. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547215231/>. Acesso em: 03 dez. 2023.

prevendo a responsabilidade penal da pessoa jurídica, por exemplo⁴².

Ora, a conjugação das garantias previstas no artigo 5º, XLV e XLVI⁴³, demonstra que a punição pela sanção penal, no Brasil, baseia-se, essencialmente, em fatores relacionados ao “indivíduo” considerado como pessoa natural, de modo que os princípios da intranscendência e da individualização da penal são lidos, tradicionalmente, à luz deste postulado, de inegável caráter garantista, sem, contudo, analisar outros pontos relevantes da Constituição Federal.

De outro lado, a responsabilidade penal da empresa acarretará, por consequência, que a sanção recaia sobre interesses, inclusive, de sócios minoritários, de pequenos acionistas, os quais sequer interferem na formação e tomada das decisões⁴⁴ o que, de certa forma, corrobora os argumentos daqueles que se mostram contrários.

Como se não bastasse, há, também, a questão de qual pena venha a ser adotada na hipótese de acolhimento da responsabilidade penal das pessoas jurídicas. Sobre este tema, Olivé e Brito enunciam algumas opções, que vão desde a possibilidade de aplicações penais, em caráter mais ousado, até a mais ortodoxa aplicação de sanções administrativas, e uma opção intermediária, a qual se prestaria a impor à pessoa jurídica sanções administrativas, denominadas de “medidas” ou “consequências acessórias”, que seriam previstas no Código Penal, e dentro do próprio processo penal, tudo isso com a finalidade de gerar, a estas empresas, efeitos preventivos e estigmatizantes típicos do Direito Penal⁴⁵.

Neste ponto, afirma-se que a opção pela aplicação de sanções administrativas abarcaria tanto considerar que há possibilidade de que pessoas jurídicas pratiquem condutas que possam lesionar ou pôr em perigo bens jurídicos, mas reconhecer, antes de tudo, que, dada as particularidades, incluindo os limites da dogmática penal, não seria possível a imposição de penas. Não obstante, não seriam as mesmas sanções administrativas tipicamente aplicáveis pela Administração Pública, mas sim medidas que poderiam ser aplicadas, no bojo do processo penal, por um juiz penal⁴⁶. Olivé e Brito assim

⁴² GONÇALVES, Carlos Alberto. A responsabilidade penal da pessoa jurídica nos crimes contra a ordem econômico-financeira. **Revista de Direito Penal, Processo Penal e Constituição**, v.1, nº 1, Florianópolis, 2015, p. 281- 305. p. 292.

⁴³ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 06 dez. 2023.

⁴⁴ OLIVÉ, Juan Carlos F.; BRITO, Alexis Couto de. **Direito penal brasileiro**. 2ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2017. E-book. ISBN 9788547215231. p. 730. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547215231/>. Acesso em: 03 dez. 2023.

⁴⁵ OLIVÉ, Juan Carlos F.; BRITO, Alexis Couto de. **Direito penal brasileiro**. 2ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2017. E-book. ISBN 9788547215231. p. 729. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547215231/>. Acesso em: 03 dez. 2023.

⁴⁶ OLIVÉ, Juan Carlos F.; BRITO, Alexis Couto de. **Direito penal brasileiro**. 2ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2017. E-book. ISBN 9788547215231. p. 732. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547215231/>. Acesso em: 03 dez. 2023.

dispõem:

Pode-se encontrar esse tipo de sanção em diversas leis penais alemãs (confisco, proibição de constituir uma indústria ou ofício, dissolução forçada ou multa que pode até alcançar milhões de euros). No Direito espanhol, em que essas medidas estão reguladas desde 1995 no próprio Código Penal (fechamento temporário ou definitivo, dissolução da sociedade, intervenção na empresa etc.), discute-se se são aplicáveis às sociedades com atividade econômica lícita, ou somente a empresas criminosas, criadas para instrumentalizar fatos criminosos ou especificamente para cometer determinados crimes, como a lavagem de dinheiro ou o tráfico de drogas⁴⁷.

Qual, então, seria a utilidade na aplicação destas sanções se, de fato, não são uma pena? Em primeiro lugar, há o efeito simbólico do processo penal, mas, em um segundo momento, sendo tal sanção acessória, pressupõe que o sujeito, por trás da ação, também seja punido, e, conseqüentemente, estará sujeita a mesma sorte que este, razão pela qual do ponto de vista político criminal não se mostra suficiente⁴⁸.

Surge, portanto, a necessidade de se examinar, agora pela ótica daqueles que aceitam a responsabilidade penal da pessoa jurídica, a existência de elementos firmes a partir dos quais seja possível a imposição de uma sanção ínsita ao direito penal, no bojo do processo penal, ainda que não se confunda com a pena de prisão também às empresas que, por ação ou omissão, e em benefício dos seus negócios, pratiquem - ainda que por através das pessoas físicas - condutas análogas àquelas tipificadas nos artigos 149 e 149-A do Código Penal. .

4. CONSIDERAÇÕES SOBRE UMA POSSÍVEL RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DA EMPRESA

Segundo Olivé e Brito, Franz V. Liszt trouxe à lume a ideia de que se uma pessoa jurídica pode, de forma válida, celebrar contratos, também o pode fazê-lo de forma ilegal, seja mediante fraude ou usurpação⁴⁹.

Partilhar desta premissa e aceitar que uma empresa é capaz de causar um dano ou pôr em perigo bem jurídico, e que tais fatos ocorrem, sobretudo, no âmbito econômico e do livre desenvolvimento de atividades empresariais, não é algo muito difícil de se explicar. Na prática, como se depreende dos números apresentados, as práticas

⁴⁷ OLIVÉ, Juan Carlos F.; BRITO, Alexis Couto de. **Direito penal brasileiro**. 2ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2017. E-book. ISBN 9788547215231. p. 733. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547215231/>. Acesso em: 03 dez. 2023.

⁴⁸ OLIVÉ, Juan Carlos F.; BRITO, Alexis Couto de. **Direito penal brasileiro**. 2ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2017. E-book. ISBN 9788547215231. p. 733. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547215231/>. Acesso em: 03 dez. 2023.

⁴⁹ OLIVÉ, Juan Carlos F.; BRITO, Alexis Couto de. **Direito penal brasileiro**. 2ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2017. E-book. ISBN 9788547215231. p. 733. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547215231/>. Acesso em: 03 dez. 2023.

consideradas criminosas ultrapassam o âmbito puramente financeiro e atingem direitos como a vida, a saúde, e a dignidade dos trabalhadores.

Diante deste cenário, Olivé e Brito trazem importante reflexão:

A moderna organização empresarial altera os modelos tradicionais de imputação de responsabilidades. A atividade empresarial fraciona-se por meio de diversas linhas de criação, **produção**, distribuição ou comercialização. Há dispersão de sujeitos e fragmentação na tomada de decisões. O Direito Penal tradicional, dirigido à pessoa física, em muitas ocasiões não possui instrumentos para poder imputar esses crimes com eficácia nem à pessoa individual nem ao ente coletivo⁵⁰.

É neste contexto que se propõe discutir a responsabilidade das empresas pelas violações aos direitos humanos dos trabalhadores. Se, por um lado, se compreende as limitações relacionadas à dogmática penal tradicional para admitir a responsabilidade penal da empresa, de outro, a dinamicidade das relações empresariais e a gama de interesses econômicos que regem a atuação dos grandes conglomerados demonstram que a prática das condutas, efetivamente, vem causando lesão a bens jurídicos como a liberdade, saúde e à vida dos trabalhadores.

Sabe-se que a responsabilização penal do agente que praticou condutas que violem ou ponham em risco tais bens jurídicos, no mais das vezes, não é suficiente do ponto de vista retributivo, nem mesmo serve como estímulo para que as empresas passem a não violar a norma penal, e, de outro lado, observem os direitos dos trabalhadores.

Os grandes conglomerados, citados neste artigo, por exemplo, embora possam ser alvo de sanções de natureza administrativas, temem, muito mais, o dano à imagem quando vinculados à prática de crimes - ainda que, na prática, a sanção seja quase que idêntica à administrativa, como ocorre com a condenação por crime ambiental⁵¹.

A empresa, neste ponto, além de ser o centro a partir do qual e em benefício da qual se praticaria as ações consideradas criminosas, seria a estrutura que propicia a prática de crimes em razão do desenvolvimento da própria cultura empresarial, impulsionada, de forma contundente pela própria ausência da responsabilidade penal da organização e pela despersonalização, que lhe propiciam permanecer na prática reiterada destas condutas.

Embora a tradição em responsabilizar a empresa não tenha, no Brasil, a mesma

⁵⁰ OLIVÉ, Juan Carlos F.; BRITO, Alexis Couto de. **Direito penal brasileiro**. 2ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2017. E-book. ISBN 9788547215231. p. 734. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547215231/>. Acesso em: 03 dez. 2023.

⁵¹ Para além de violações relacionadas ao trabalho análogo à escravidão, ações ou omissões de empresas podem impactar negativamente a vida não só de seus trabalhadores, mas também de toda uma sociedade, como é o caso dos desastres ocorridos em Mariana e Brumadinho, onde a argumentação da responsabilização criminal constante da presente análise também se faz necessária. VILLAS BOAS, Izabela Zonato; ATCHABAHIAN, Ana Cláudia Ruy Cardia. **Mariana e Brumadinho**: o compromisso das empresas mineradoras com a sustentabilidade e com os direitos humanos. In: ATCHABAHIAN, Ana Cláudia Ruy Cardia; VILLAS BOAS, Izabela Zonato. (Org.). Quanto vale? Uma análise interdisciplinar do direito sobre as tragédias de Mariana e Brumadinho. 1ed. Londrina: Thoth, 2021. p. 46-47.

acolhida que recebe nos países de *common law* - em que a visão pragmática e realista prospera⁵² -, a discussão a respeito dos fundamentos e da possibilidade de apenamento destas empresas se mostra necessária em um cenário em que é crescente a prática de crimes, pois, do ponto de vista financeiro, em uma visão realista, o custo da responsabilização pode, até mesmo, compensar, ou ser permanentemente considerado como um custo fixo⁵³.

Valendo-se dos elementos trazidos por Olivé e Brito, quando analisam os fundamentos da responsabilização empresarial nos Estados Unidos⁵⁴, torna-se possível ir ao cerne das questões envolvendo o trabalho análogo ao escravo, no Brasil. Além da dificuldade em responsabilizar - de forma pessoal - diretores, dirigentes ou aqueles diretamente beneficiados com a prática da conduta ilícita, os quais estão, em maioria, há quilômetros de onde os crimes foram praticados, é a própria empresa, em seu funcionamento habitual, que possibilita a prática das condutas danosas.

E, ainda que se lance mão de teorias como a do domínio do fato⁵⁵, ou das disposições existentes acerca de autoria e participação, previstas no artigo 29 do Código Penal para justificar a responsabilização penal de um ou outro diretor (ou dirigente), fato é que, em uma sociedade capitalista, os investidores - que se beneficiam destas violações sistemáticas (como, por exemplo, a ausência de pagamento, a retenção por dívidas, não fornecimento de EPI em trabalho em condição de risco) não serão alcançados.

Segundo Fabretti e Smanio, embora Welzel e Lobe terem tratado da teoria do domínio do fato, é com Roxin, na década de 1960, que a teoria ganhou projeção, sendo descrita por ambos, da seguinte forma: “autor é quem domina a realização do fato típico, decidindo pela continuação ou paralisação da execução e o partícipe é quem não domina

⁵² OLIVÉ, Juan Carlos F.; BRITO, Alexis Couto de. **Direito penal brasileiro**. 2ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2017. E-book. ISBN 9788547215231. p. 734. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547215231/>. Acesso em: 03 dez. 2023.

⁵³ Guido Calabresi, em *Some Thoughts on Risk Distribution and the Law of Torts*, analisa como e quanto o instituto da responsabilidade civil atinge determinado setor da indústria (ou atividade econômica), cogitando em que medida estes impactos são absorvidos, se há ou não uma socialização das perdas, incluindo eventual absorção no preço e seu reflexo na cadeia de consumo. In: CALABRESI, Guido. *Some Thoughts on Risk Distribution and the Law of Torts*. **The Yale Law Journal**. Vol. 70. n. 4, março de 1961. pp. 499-553.

⁵⁴ OLIVÉ, Juan Carlos F.; BRITO, Alexis Couto de. **Direito penal brasileiro**. 2ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2017. E-book. ISBN 9788547215231. p. 735. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547215231/>. Acesso em: 03 dez. 2023.

⁵⁵ Não se pode deixar de mencionar que, embora comumente utilizada para justificar a condenação de agentes envolvidos em crimes empresariais, referida teoria, segundo Claus Roxin, não teria aplicação a este tipo de crime, uma vez que não era possível transferir a tese para estruturas de poder que atuam dentro da Lei. Nesse contexto. Em evento no Brasil, realizado em 2014, na Universidade Presbiteriana Mackenzie, Roxin não apenas criticou a banalização da teoria, como pontuou, em exemplo, que não poderia ser utilizada a fim de punir o presidente da empresa pelo crime cometido por um funcionário sob o argumento de que o presidente seria o responsável pelo comando, uma vez que não haveria situação de ilicitude. A responsabilização só adviria, no caso, de ter este presidente conhecimento de que a ordem seria cumprida de forma ilícita. In: SCOCUGLIA, Livia. Claus Roxin critica a aplicação atual da teoria do domínio do fato. **Consultor Jurídico**. 2014. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2014-set-01/clus-roxin-critica-aplicacao-atual-teoria-dominio-fato/>. Acesso em 6 dez. 2023.

a realização do fato típico, ou seja, não o controla a execução do crime”. Concluem, pois, ser possível a adoção desta teoria no sistema penal brasileiro, sendo necessária, do ponto de vista da culpabilidade, a distinção entre autores e partícipes⁵⁶.

Não obstante, a teoria em questão atua dentro de um campo específico e, embora utilizada de forma indistinta para fins de responsabilização no âmbito empresarial, sob protestos Roxin⁵⁷, não se presta a servir de fundamento para a responsabilidade penal empresarial de forma abrangente. É necessário, pois, alicerçar este tipo de responsabilidade em elementos e bases próprios e adequadas às peculiaridades,

Consoante as ideias de Klaus Tiedemann, haveria que se adequar, por exemplo, os institutos a conceitos alinhados ao direito anglo-saxão, como, por exemplo, com a culpabilidade, e, sendo a pessoa jurídica uma pessoa, concebida como realidade social, titular de bens jurídicos, não haveria que se questionar qualquer violação ao princípio da personalidade das penas⁵⁸.

Sem dúvida, caberá ao legislador a definição a respeito, uma vez que, inserida no sistema penal, por meio de norma, aos juristas caberá analisar a nova realidade, mas não poderá negar a existência da lei. Desta feita, entende-se que a discussão no campo acadêmico é de grande relevância neste propósito, que é o de trazer luz à questão, identificar a realidade em que condutas de empresas, no mais das vezes, grandes conglomerados econômicos, causam efetivamente, em razão da atividade tal qual é desenvolvida e planejada, danos ou põe em efetivo risco bens jurídicos dos trabalhadores.

Como um modelo possível de responsabilidade, Olivé e Brito trazem algumas contribuições, destacando, especialmente: a) que responsabilidade penal da pessoa jurídica, por não ser a igual à da pessoa física, constrói-se de dois injustos: o da pessoa individual e o da pessoa jurídica, e, portanto, esta relação será fundamental para aperfeiçoar todo o sistema; b) não haveria que se falar em substituição da responsabilidade penal dos indivíduos pela da pessoa jurídica, ocorrendo, no caso, uma dupla responsabilidade⁵⁹; c) um membro da empresa deve ter praticado um fato criminoso no âmbito próprio das atividades empresariais, de modo a buscar benefícios

⁵⁶ FABRETTI, Humberto Barrionuevo; SMANIO, Gianpaolo Poggio. **Direito Penal - Parte Geral**. São Paulo: Grupo GEN, 2019. E-book. ISBN 9788597020465. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597020465/>. Acesso em: 06 dez. 2023.p. 317;

⁵⁷ SCOCUGLIA, Livia. Claus Roxin critica aplicação atual da teoria do domínio do fato. **Consultor Jurídico**. 2014. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2014-set-01/clus-roxin-critica-aplicacao-atual-teoria-dominio-fato/>. Acesso em 6 dez. 2023.

⁵⁸ OLIVÉ, Juan Carlos F.; BRITO, Alexis Couto de. **Direito penal brasileiro**. 2ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2017. E-book. ISBN 9788547215231. p. 737. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547215231/>. Acesso em: 03 dez. 2023.

⁵⁹ OLIVÉ, Juan Carlos F.; BRITO, Alexis Couto de. **Direito penal brasileiro**. 2ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2017. E-book. ISBN 9788547215231. p. 738-739. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547215231/>. Acesso em: 03 dez. 2023.

ou vantagens para a entidade, e neste aspecto, é possível variar entre exigir uma qualidade deste membro (ser um dirigente, por exemplo) ou a condição de que ele, pessoalmente, pratique o ato (e não que apenas tolere); d) adoção de um modelo de imputação da responsabilidade, o que, cada Código, fez com base em estrutura peculiar.

Neste ponto, pertinente a reflexão de Rodrigues, pela qual o Direito Penal, que atua por meio gravoso da pena, deve, além de não ter objetivos tão transcendentais, limitar-se aos casos em que a atividade económica pode comportar ataques intoleráveis a bens jurídicos relevantes⁶⁰, como é o caso das situações analisadas, as quais se revestem de violações a bens jurídicos tangíveis, identificados e tutelados pelo Direito Penal, e, assim sendo, buscar respostas que façam sentido a esta realidade.

Nesse sentido, nota-se que mesmo a adoção da responsabilidade penal das pessoas jurídicas, nos países que assim disciplinam, ainda se aproxima mais de um modelo civil do que de institutos do direito penal. É o caso da Espanha, país que introduziu a plena responsabilidade penal direta das pessoas jurídicas com a entrada em vigor da Lei Orgânica nº 5 de 23 de dezembro de 2010. De acordo com o art. 31, esta poderá derivar do cometimento de determinados delitos em proveito da entidade, por parte de certas pessoas físicas, as quais devem, necessariamente, (a) ter um determinado vínculo de conexão com a pessoas jurídica representada na sua condição de representantes legais e administradores de fato ou de direito, ou submetidas à autoridade dos anteriores; (b) ou atuar em nome ou por conta das pessoas jurídicas, na hipótese de representantes legais e administradores de fato ou de direito, ou submetidas à autoridade dos anteriores ou, ainda, por não haver exercido sobre elas o devido controle, respeitadas as circunstâncias concretas do caso⁶¹.

Conforme De La Cuesta e Pérez Machio, um sistema de imputação de responsabilidade penal à pessoa jurídica deve buscar alcançar não só o fato delitivo que deve cometer a pessoa física, como também o vínculo de conexão com a pessoa jurídica, afigurando-se, pois um “sistema heterorresponsabilidade”, e que supõe a imputação por “identificação” ou por “representação” da entidade⁶².

Diante deste cenário, há notícias de que a responsabilidade penal empresarial é

⁶⁰ RODRIGUES, Anabela Miranda. **Direito Penal Económico** - uma política criminal na era do compliance. Coimbra: Grupo Almedina, 2020. E-book. ISBN 9789724085531. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9789724085531/>. Acesso em: 06 dez. 2023. p. 59.

⁶¹ BECHARA, Fábio Ramazzini; TASINAFFO, Fernanda Lima Venciguerra; CASTILHO, Alexandre Affonso. Análise crítica da responsabilidade penal das pessoas jurídicas frente ao poder económico das big techs. **Revista Diálogos Possíveis**, v. 21, nº 2, Salvador, 2022, p. 87.

⁶² DE LA CUESTA, José Luis. MACHIO, Ana Isabel Perez. O direito penal das pessoas jurídicas: a reforma do Código Penal de 2010. In: OLIVEIRA, William Terra de...[et al.]. **Direito Penal económico: estudos em homenagem aos 75 anos do professor Klaus Tiedemann**. São Paulo: LiberArs, 2013, p. 328-329 *apud* BECHARA, Fábio Ramazzini; TASINAFFO, Fernanda Lima Venciguerra; CASTILHO, Alexandre Affonso. Análise crítica da responsabilidade penal das pessoas jurídicas frente ao poder económico das big techs. **Revista Diálogos Possíveis**, v. 21, nº 2, Salvador, 2022, p. 87.

realidade em países da Europa, como França, Portugal, Finlândia, Bélgica, Suíça, Noruega e Holanda, e, em contrapartida, há resistência de países como a Alemanha⁶³. Conforme Lopes, pelas leis do Reino Unido, ainda que uma empresa não seja britânica, mas que tenha negócios na Inglaterra, País de Gales, Escócia ou Irlanda do Norte, está sujeita ao denominado “Bribery Act 2010”, e poderá responder se praticar um ato ou omissão que tenha subsunção um crime de corrupção⁶⁴.

O Brasil, por seu turno, permite a responsabilidade penal da pessoa jurídica, conforme o art. 225, §3º, da Constituição Federal, conforme prevê o art. 3º, da Lei nº 9.605 de 1998, que admite a responsabilidade administrativa, cível e dos entes coletivos nas hipóteses em que a infração foi executada por decisão de seu representante legal ou do órgão colegiado, sem prejuízo, ainda, das pessoas físicas envolvidas na prática delitiva.

Afirma-se que se adotou, no caso, o modelo da “imputação”, de inspiração francesa, que permite excepcionalmente a responsabilidade penal exclusiva da pessoa jurídica envolvida no dano ambiental. Não obstante, em se tratando de outros crimes, dentre os quais aqueles praticados contra a ordem econômica e financeira, e contra a economia popular, a que alude o art. 173, §5º, da Constituição, não se deu, até o presente, a devida efetivação⁶⁵.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Abandonemos a ideia de que o Direito Penal, por ser a última *ratio*, deve obedecer à dogmática que preconiza existir apenas uma única teoria do crime. Se assim fosse, não haveria tantas teorias quanto as que existem, todas, a seu ver, baseadas em elementos dogmáticos próprios, os quais, por vezes, se contrapõem.

O quadro atual em que grandes empresas vêm sendo, reiteradamente, condenadas no âmbito extra penal, mas, a despeito disso, permanecem atuando de maneira contrária aos direitos básicos e mínimos necessários à dignidade dos trabalhadores, demonstra que a responsabilização individual, a cargo dos crimes previstos no Código Penal, bem como a responsabilização civil e administrativa das empresas pelos crimes contra a dignidade humana do trabalhador, no qual se inclui a gama de condutas conhecidas como trabalho análogo ao escravo, não é suficiente.

⁶³ OLIVÉ, Juan Carlos F.; BRITO, Alexis Couto de. **Direito penal brasileiro**. 2ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2017. E-book. ISBN 9788547215231. p. 735. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547215231/>. Acesso em: 03 dez. 2023.

⁶⁴ BAQUEIRO, Fernanda Ravazzano Lopes. **A aplicabilidade da Lei Anticorrupção aos partidos políticos**: a necessária adoção dos programas de compliance partidário. p. 64-71. In: FERREIRA, Carolina C. Macrocriminalidade e sistema de justiça criminal: debates criminológicos e doutrinários. (Série IDP - linha pesquisa acadêmica). São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786555597165. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555597165/>. Acesso em: 07 dez. 2023. p. 66.

⁶⁵ BECHARA, Fábio Ramazzini; TASINAFFO, Fernanda Lima Venciguerra; CASTILHO, Alexandre Affonso. Análise crítica da responsabilidade penal das pessoas jurídicas frente ao poder econômico das big techs. **Revista Diálogos Possíveis**, v. 21, nº 2, Salvador, 2022, p. 88.

Assim, afastar a discussão sobre a responsabilização penal da empresa, nestes casos em que as condutas importam em violação ou risco de bens jurídicos, a pretexto de que o Direito Penal não seria voltado a este campo, em nome de uma construção dogmática que não mais se alinha à realidade social, não parece ser a melhor solução.

No direito internacional há normas que não apenas admitem, como recomendam a responsabilidade criminal da pessoa jurídica, sobretudo em matéria de combate à corrupção e no âmbito do direito penal econômico, podendo citar como Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais (Convenção OCDE) e a Convenção de Mérida – Convenção da Organização das Nações Unidas contra a Corrupção (da qual faz parte o Brasil - Decreto n.º 5.687 de 2006).

Uma vez considerada legítima e necessária a intervenção penal no domínio econômico, ao se acrescentar à equação bens jurídicos como a vida ou a dignidade humana, a discussão atinge outro patamar. Necessário que o debate avance do campo do direito penal econômico para questões práticas, a fim de que a responsabilização penal, caso se afigure como alternativa, não seja apenas em relação aos crimes financeiros.

A Constituição Federal, embora não preveja expressamente sanção penal à empresa, determinou a responsabilização ampla da pessoa jurídica, à medida em que, o artigo 173, §5º, de forma expressa. Sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, determina a Constituição que a Lei estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições *compatíveis com sua natureza*, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular.

As condutas praticadas por empresas que envolvam violação à dignidade dos trabalhadores encontram-se sob à égide das normas que disciplinam à Ordem Econômica e Financeira, razão pela qual defende-se ser juridicamente possível, dentro das particularidades que limitam eventuais punições à pessoa jurídica, que a responsabilização penal das empresas avance, além da temática ambiental, para este campo. Caberá, pois, à Lei, o papel de prever as sanções adequadas e compatíveis, em um sistema de responsabilidade que se atente a princípios específicos de uma dogmática penal afinada aos novos tempos.

Parece necessário, portanto, que, além da adequada formulação do modelo de imputação de responsabilidade (se autônomo em relação ao indivíduo - dirigente ou trabalhador da empresa), deverá se buscar a harmonia deste às garantias que norteiam o sistema penal, adaptando-se, o que for possível, e construindo o que não for, mas sempre a partir dos postulados que assegurem os direitos inerentes às pessoas, sejam físicas ou jurídicas, no Direito Penal.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

AGÊNCIA BRASIL. **MPT recebe mais de 6 mil denúncias de escravidão e tráfico de pessoas.** Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2021-01/mpt-recebe-mais-de-6-mil-denuncias-de-escravidao-e-trafico-de-pessoas>. Acesso em 23 nov. 2023.

BAQUEIRO, Fernanda Ravazzano Lopes. **A aplicabilidade da Lei Anticorrupção aos partidos políticos:** a necessária adoção dos programas de compliance partidário. p. 64-71. In: FERREIRA, Carolina C. Macrocriminalidade e sistema de justiça criminal: debates criminológicos e doutrinários. (Série IDP - linha pesquisa acadêmica). São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786555597165. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555597165/>. Acesso em: 07 dez. 2023.

BECHARA, Fábio Ramazzini; TASINAFFO, Fernanda Lima Venciguerra; CASTILHO, Alexandre Affonso. Análise crítica da responsabilidade penal das pessoas jurídicas frente ao poder econômico das big techs. **Revista Diálogos Possíveis**, v. 21, nº 2, Salvador, 2022, p. 65-93.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal:** parte especial. Crimes contra a pessoa (arts. 121 a 154-B). v.2. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553627031. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553627031/>. Acesso em: 19 mai. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 3.678, de 30 de novembro de 2000.** Promulga a Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, concluída em Paris, em 17 de dezembro de 1997. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3678.htm. Acesso em: 07 dez. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006.** Promulga a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adotada pela Assembléia-Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003 e assinada pelo Brasil em 9 de dezembro de 2003. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/d5687.htm. Acesso em: 07 dez. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 13 nov. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 06 dez. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário. **Recurso Extraordinário n. 459.510/MT**. Relator Ministro Cesar Peluso. Data do Julgamento: 26 de novembro de 2015. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10710211>. Acesso em 19 nov. 2023.

CALABRESI, Guido. Some Thoughts on Risk Distribution and the Law of Torts. **The Yale Law Journal**. Vol. 70. n. 4, março de 1961. pp. 499-553.

FABRETTI, Humberto Barrionuevo; SMANIO, Gianpaolo Poggio. **Direito Penal - Parte Geral**. São Paulo: Grupo GEN, 2019. E-book. ISBN 9788597020465. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597020465/>. Acesso em: 06 dez. 2023.

G1. Trabalhadores resgatados em situação de escravidão no RS: o que se sabe e o que falta saber. Disponível em: <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2023/02/27/trabalhadores-resgatados-em-situacao-de-escravidao-no-rs-o-que-se-sabe-e-o-que-falta-saber.ghtml>. Acesso em: 06 dez. 2023.

GONÇALVES, Carlos Alberto. A responsabilidade penal da pessoa jurídica nos crimes contra a ordem econômico-financeira. **Revista de Direito Penal, Processo Penal e Constituição**, v.1, nº 1, Florianópolis, 2015, p. 281- 305.

H Aidar, Daniel. Justiça condena Cargill por trabalho escravo e infantil de fornecedores de cacau. In: **Repórter Brasil**. 2023. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2023/09/justica-condena-cargill-por-trabalho-escravo-e-infantil-de-fornecedores-de-cacau/>. Acesso em: 27 nov. 2023

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E EMPREGO. **Combate ao Trabalho em Condições Análogas às de Escravo**. Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo (Lista Suja do Trabalho Escravo). Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/areas-de-atuacao/combate-ao-trabalho-escravo-e-analogo-ao-de-escravo>. Acesso em: 06 dez. 2023.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E EMPREGO. **MTE atualiza o Cadastro de Empregadores que submeteram trabalhadores a condições análogas à escravidão**. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2023/outubro/mte-atualiza-o-cadastro-de-empregadores-que-submeteram-trabalhadores-a-condicoes-analogas-a-escravidao>. Acesso em: 06 dez. 2023.

OLIVÉ, Juan Carlos F.; BRITO, Alexis Couto de. **Direito penal brasileiro**, 2ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2017. E-book. ISBN 9788547215231. p. 729. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547215231/>. Acesso em: 03 dez. 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Normas Internacionais sobre Trabalho Forçado**. Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/temas/trabalho-escravo/WCMS_393063/lang--pt/index.htm. Acesso em: 07 dez. de 2023.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. Vol. II. Parte Especial. 15ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 206.

REPÓRTER BRASIL. **Íntegra da nota enviada pela Cargill**. 2023. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2023/09/integra-da-nota-enviada-pela-cargill/>. Acesso em: 27 nov. 2023.

RODRIGUES, Anabela Miranda. **Direito Penal Económico** - uma política criminal na era do compliance. Coimbra: Grupo Almedina, 2020. E-book. ISBN 9789724085531. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9789724085531/>. Acesso em: 06 dez. 2023.

SCOCUGLIA, Livia. Claus Roxin critica aplicação atual da teoria do domínio do fato. **Consultor Jurídico**. 2014. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2014-set-01/clus-roxin-critica-aplicacao-atual-teoria-dominio-fato/>. Acesso em 6 dez. 2023.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

SILVA, Luiz Roberto Nascimento. **O cavalo de troia digital: a quarta revolução industrial**. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2021.

SMANIO, Gianpaolo Poggio. **Tutela penal dos interesses difusos**. São Paulo: Atlas, 2000.

SMARTLAB. **Observatório da erradicação do trabalho escravo e do tráfico de pessoas**. Perfil dos Casos de Trabalho Escravo. Disponível em: <https://smartlabbr.org/trabalhoescravo>. Acesso em 06 jun. 2023.

SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO. **Radar SIT**. Disponível em: <https://sit.trabalho.gov.br/radar/>. Acesso em: 06 dez. 2023.

UNITED NATIONS GLOBAL COMPACT. **Our Participants**. Disponível em: <https://unglobalcompact.org/what-is-gc/participants/153006-Vin-cola-Salton-S-A->. Acesso em: 06 dez. 2023.

VILLAS BOAS, Izabela Zonato. **Análise da política nacional de combate ao tráfico internacional de mulheres para fins de exploração sexual e a efetivação da cidadania**. 117 f. Dissertação (Mestrado em Direito Político e Econômico) - Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2022.

VILLAS BOAS, Izabela Zonato; ATCHABAHIAN, Ana Cláudia Ruy Cardia. **Mariana e Brumadinho: o compromisso das empresas mineradoras com a sustentabilidade e com os direitos humanos**. In: ATCHABAHIAN, Ana Cláudia Ruy Cardia; VILLAS BOAS, Izabela Zonato. (Org.). Quanto vale? Uma análise interdisciplinar do direito sobre as tragédias de Mariana e Brumadinho. 1ed. Londrina: Thoth, 2021.

VINÍCOLA AURORA. **Aurora recebe certificação de excelente lugar para trabalhar.** Disponível em: <https://blog.vinicolaaurora.com.br/2022/06/10/aurora-recebe-certificacao-de-excelente-lugar-para-trabalhar/>. Acesso em: 06 dez. 2023.

COMO CITAR:

OLIVEIRA, Simone Lavelle Godoy; VILLAS BOAS, Izabela Zonato. Trabalho forçado e escravidão moderna: análise da possível responsabilidade penal da empresa. **Revista Direito e Política**. Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, vº 19, nº3, 3º quadrimestre de 2024. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/rdp> - ISSN 1980-7791. DOI: <https://doi.org/10.14210/rdp.v19n3.p302-327>

INFORMAÇÕES DOS AUTORES:**Simone Lavelle Godoy de Oliveira**

Doutoranda em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Mestre em Direito Internacional pela Universidade Católica de Santos (bolsista Padre Waldemar Valle Martins). Graduada em Direito pela Universidade Católica de Santos. Defensora Pública no Estado de São Paulo. Integra o corpo docente da Pós-graduação lato sensu em Ciências Criminais da Escola da Defensoria Pública do Estado de São Paulo (EDEPE), é professora da Especialização em Direito Penal e Processual Penal da ESD-Proordem Santos.

Izabela Zonato Villas Boas

Doutoranda (Bolsa Mérito do Instituto Presbiteriano Mackenzie) e Mestre (Bolsa CAPES/PROSUC- I) em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie (UPM). Mestre pelo Instituto Internacional de Sociologia Jurídica em Oñati (Espanha). Pós-graduada Lato Sensu em Direito Constitucional e Administrativo pela Escola Paulista de Direito. Graduada em Direito pela UPM. Pesquisadora dos Grupos de Pesquisas CNPq “Centro de Estudos sobre a Proteção Internacional de Minorias” da Universidade de São Paulo (CEPIM-USP), e “Políticas Públicas como instrumento de efetivação da Cidadania” da UPM. Professora do Curso de Direito da Fundação Educacional de Fernandópolis. Membro do Research Committee on Sociology of Law da International Sociological Association (ISA). Membro efetivo regional do Núcleo de Direito dos Imigrantes e Refugiados da Comissão Permanente de Direitos Humanos da OAB/SP.

Gianpaolo Poggio Smanio

Doutor e Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP) e Graduado em Direito pela Universidade de São Paulo (USP). É Diretor e Professor Titular da Faculdade de Direito e do Programa de Mestrado e Doutorado em Direito Político e Econômico da Universidade Presbiteriana Mackenzie (UPM). Foi Coordenador do Programa de Pós-graduação em Direito Político e Econômico da Universidade Presbiteriana Mackenzie (UPM) (2013-2020) e Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo (2016-2018 e 2018-2020). É Professor colaborador na Escola Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo, Coordenador Adjunto da Comissão Solidariedade e Integração Regional e Membro da Comissão APCN da Área do Direito da CAPES.